

Parecer Único Nº 042/2015

Ana Paula Fonseca Gomes

RELATÓRIO DE VISTORIA: 44270/2010 e 85532/2012

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana **0908411/2015** 17/09/2015 Pág. 1 de 5

DOCUMENTO SIAM Nº 0908411/2015

CRBio nº 16.446/4-D

09/12/2010

21/09/2012

е

DATA:

ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES 0834319/2012) DO PROCESSO ADMINIST 00182/1998/007/2010			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM: S	ITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	00182/1998/007/2010 C	onforme descrito em cada item	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Operação	vigente		
EMPREENDEDOR: EMATEX Industrial e Comerc	cial Têxtil Ltda CNPJ:	07.590.753/0002-24	
EMPREENDIMENTO: EMATEX Industrial e Comerci	cial Têxtil Ltda CNPJ:	07.590.753/0002-24	
MUNICÍPIO(S): Ribeirão das Neves/MG	ZONA:	Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT/Y 19° (DATUM):	47' 57"S LONG/	4 4º 00' 12" W	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO			
INTEGRAL ZONA DE AMORTECIM	ENTO USO SUST	ENTÁVEL X NÃO	
Conforme relatório indicativo de restrição ambiental	emitido em 25/05/2015 (Cóp	pia anexa aos autos)	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas			
UPGRH:	SUB-BACIA: Ribeirão Areias		
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAM	ENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
C-08-08-7 Fiação e tecelagem plana e tubular sintéticas, com acabamento	com fibras naturais e	6	
Responsável Técnico pelo empreendimento:		Registro de classe	
Wilson Roberto Barbosa	1	CRQ MG nº 02404048	
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados		Registro de classe	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Laércio Capanema Marques - Analista Ambiental (Gestor)	1.148.544-8	
Lívia Jota Resende – Analista Ambiental- Jurídico	1.366.755-5	
De acordo:		

De acordo: Wagner da Silva Sales Superintendente SUPRAM - Central Metropolitana	457.872-0	
De acordo: Rafael Cordeiro de Lima Mori Diretor de Controle Processual	1.132.467-7	

ESTADO PURA BRAIL

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana **0908411/2015** 17/09/2015 Pág. 2 de 5

1. Introdução

O Parecer Único nº 390/2012 (protocolo SIAM nº 0834319/2012) do Processo Administrativo de

Licenciamento Ambiental n.º 00182/1998/007/2010, do empreendimento EMATEX Industrial e

Comercial Têxtil Ltda, na fase de RADA, foi levado à 58^a Reunião Ordinária do Copam URC Rio das

Velhas no dia 29/10/2012, vindo a ser concedido o certificado de revalidação da sua Licença de

Operação - Certificado REVLO nº 266/2012 válido 29/10/2018 para atividade de Fiação e tecelagem

plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta

Superintendência, pedido de alteração da condicionante nº 4, do anexo II, listada no Parecer único

supracitado, conforme protocolo R592380/2014.

2 Mérito

O representante do empreendimento EMATEX Industrial e Comercial Têxtil Ltda em 11 de agosto de

2014 solicitou à exclusão da condicionante nº 04 do anexo II do Certificado REVLO nº 266/2012 via

protocolo R0592380/2014, destinado ao monitoramento do efluente liquido industrial/sanitário

tratado, à montante e jusante do seu ponto de lançamento no Córrego Canoas, alegando está impossibilitado do acesso ao córrego nas proximidades do ponto de lançamento para as devidas

amostragens.

Este córrego foi canalizado e tamponado, e no mês de abril/2014, foram iniciadas as obras de

pavimentação e saneamento, obras estas pertencentes ao Programa de Aceleração do Crescimento

- PAC.

Outra situação diversa se refere à poluição difusa por esgotamento sanitário nos bairros e

aglomerados próximos, que existem nas proximidades do empreendimento de forma a mascarar os

resultados que por ventura seja auferido, tornando inviável separar a contribuição do efluente

proveniente do empreendimento EMATEX neste conjunto.

Cabe destacar que o objetivo do monitoramento do curso hídrico nos pontos à montante e jusante

do empreendimento, objeto da referida condicionante, visava avaliar a interferência na qualidade

desse curso em razão da contribuição do efluente tratado e, no caso do empreendimento em tela,

essa avaliação não é representativa porque o ponto a ser analisado no curso hídrico, à montante do



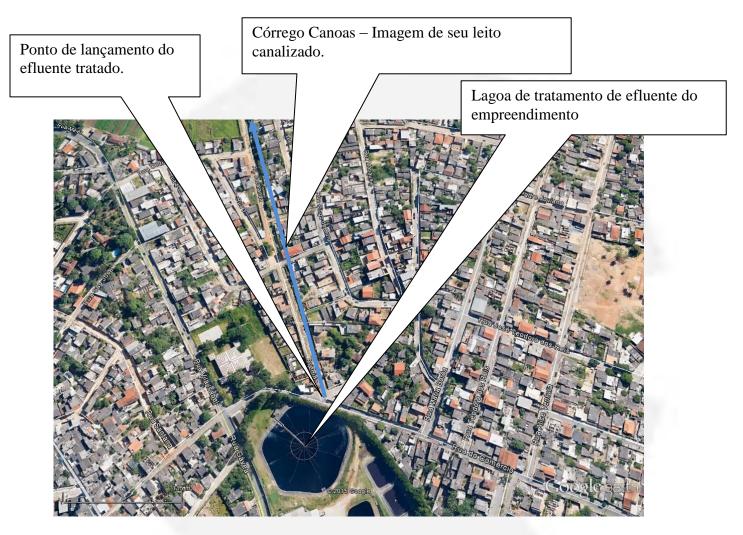
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

0908411/2015 17/09/2015 Pág. 3 de 5

empreendimento, não recebe descartes somente da indústria têxtil, mas também de outras fontes, resultando em um córrego de cor e odor alterados.

A seguir para visualizar a situação apresentamos uma imagem adaptada do site Google Earth na localidade, de forma a comprovar esta circunstância.



Fonte: Adaptado- Google Earth – Parte da Cidade Industrial de Ribeirão das Neves

Em razão do explicitado anteriormente, opinamos e entendemos ser pertinente a <u>exclusão</u> deste monitoramento (item 4 – ANEXO II – Realizar o monitoramento à montante e jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos tratados no Córrego Canoas) do programa de auto monitoramento do empreendimento, pela falta de acesso ao local próximo ao ponto de lançamento e por se tratar de um monitoramento que não atestar atualmente o impacto do lançamento do efluente tratado proveniente do empreendimento sobre os recursos hídricos locais.

ESTADO PURA BRAIL

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana **0908411/2015** 17/09/2015 Pág. 4 de 5

No entanto, deverá o empreendedor manter, os demais monitoramentos e parâmetros conforme definido como condicionante da REVLO nº 266/2012, inclusive monitoramento da Entrada e saída da ETE, com frequência Quinzenal.

3. Controle Processual

Conforme relatado no item 2 deste parecer, em 11 de agosto de 2014, foi requerido pela EMATEX Industrial e Comercial Têxtil Ltda a exclusão da condicionante nº 04 do anexo II, do Certificado REVLO nº 266/2012.

A referida condicionante exige o monitoramento do efluente líquido industrial/sanitário tratado, à montante e jusante do seu ponto de lançamento no Córrego Canoas. Entretanto, conforme já informado neste parecer, o referido córrego foi canalizado e tamponado, bem como foram iniciadas obras de pavimentação e saneamento, decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Desse modo, haja vista que, conforme exposto, não há acesso ao local próximo ao ponto de lançamento e, ainda, segundo constatado pela equipe da SUPRAMCM, o monitoramento não atestará o impacto do empreendimento sobre os recursos hídricos, a exclusão da condicionante hora pleiteada mostra-se razoável.

No que concerne ao do Princípio da Razoabilidade, citaremos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de <u>obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional</u>, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.(grifo nosso) (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 91-93)

Por todo exposto, tendo em vista o regular processamento do feito e, considerando a viabilidade técnica atestada pela equipe da SUPRAMCM, concluímos que não há impedimentos jurídicos para a exclusão da condicionante objeto deste Parecer único.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana **0908411/2015** 17/09/2015 Pág. 5 de 5

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram CM, com base na solicitação e ponderações anteriores, sugere a seguinte opinião com relação à solicitação pleiteada:

• Alteração do anexo II que versa sobre o programa de automonitoramento do empreendimento e esta referenciado pela condicionante 2, excluindo o item 4 do anexo II, referente a necessidade de realizar o Monitoramento de curso d'água, à montante e jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos do Córrego Canoas, permanecendo as demais condicionantes conforme anexo I e II do parecer único nº 390/2012, que subsidiou a concessão da REVLO nº 266/2012.

Este é o parecer.